



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VETO Nº /2025

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores (as),

Vereadores (as) da Câmara Municipal de Marilândia.

Cumpro comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Nº 048 de autoria dos vereadores Davi Loredó Felipe e Vergílio Marcos Furlan Camata, o qual *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações de interesse público no âmbito do município e dá outras providências”*

TEMPESTIVIDADE DO VETO

Inicialmente, cumpro registrar que as presentes razões do veto estão sendo apresentadas tempestivamente, de acordo com o disposto no Art. 44 §1º da Lei Orgânica Municipal, tendo o Projeto de Lei nº 048/2025 sido encaminhado no dia 16/09/2021, e contados 15 (quinze) dias úteis, dessa forma **TEMPESTIVO**.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Embora louvável a iniciativa dos nobres Vereadores ao buscar ampliar a transparência da Administração Pública, resolvo pelo **VETO TOTAL**, em razão de o texto padecer de vício de iniciativa, violação ao princípio da separação dos poderes, inviabilidade técnica e orçamentária, sendo, portanto, inconstitucional e contrário à Lei Orgânica do Município, conforme as razões a seguir expostas.

DO VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O Projeto de Lei em comento apresenta vício formal de iniciativa, por tratar de matéria que afeta à organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

A competência legislativa da Câmara Municipal é ampla, porém residual, alcançando apenas as matérias que não foram reservadas expressamente ao Prefeito. A





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

organização dos serviços públicos, definição de atribuições internas, implantação de sistemas e designação de rotinas administrativas são atos típicos de gestão e, portanto, de competência exclusiva do Executivo.

O projeto em análise impõe ao Município obrigações administrativas contínuas, como a divulgação em tempo real de informações sobre estoque de medicamentos, listas de espera de consultas e exames, manutenção de veículos e equipamentos, e atualização constante de dados operacionais, o que interfere diretamente na estrutura administrativa e nas rotinas de trabalho das Secretarias Municipais, especialmente de Saúde e Administração.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 41:

Art. 41. Omissis.

Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições dos Departamentos Municipais e órgãos da administração pública municipal.

A proposta legislativa invade a esfera de competência do Executivo, pois cria atribuições e obrigações operacionais, sem observar os limites da função legislativa. Tal interferência configura vício formal de iniciativa, tornando a proposição inconstitucional e nula de pleno direito.

Conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o desrespeito à prerrogativa de iniciativa legislativa constitui vício jurídico insanável, conforme se observa do seguinte entendimento:

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, firmou entendimento no sentido de que o desrespeito à prerrogativa de iniciativa legislativa constitui vício jurídico insanável, conforme se extrai, por exemplo, da ADI 1197:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado. Dentro desse contexto - em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento inconstitucional de usurpação - ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula 5) - não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do magistério da doutrina (...), seja, ainda, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (...). [ADI 1197, rel. min. Celso de Mello, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017.]

Além disso, ao dispor sobre temas administrativos e de gestão, o projeto viola o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, segundo o qual o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário são independentes e harmônicos entre si.

A ingerência legislativa na condução dos serviços públicos, especialmente no que se refere à organização interna e à execução administrativa, representa indevida invasão na autonomia do Executivo, comprometendo a harmonia institucional e a eficiência da gestão pública.

DA INVIABILIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL

Cumprе salientar que as disposições contidas no projeto revelam manifesta inviabilidade prática e técnica, uma vez que a realidade administrativa do Município de Marilândia não comporta a execução das medidas nele previstas.

A obrigatoriedade de atualização em tempo real das informações, como listas de espera, estoques de medicamentos e relatórios de manutenção, pressupõe estrutura tecnológica e de pessoal que o Município não possui.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A alimentação manual e constante desses dados exigiria dedicação exclusiva de servidores e integração de sistemas informatizados, cuja implantação demandaria recursos financeiros e humanos inexistentes no atual quadro administrativo.

Assim, o projeto impõe obrigações incompatíveis com a capacidade operacional da Administração, contrariando os princípios da razoabilidade e da eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA
E DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Nos termos do art. 165 da Constituição Federal, e dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, toda criação de despesa deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e indicação de fonte de custeio.

O projeto, ao impor ao Município novas obrigações administrativas e tecnológicas, gera despesa pública sem previsão orçamentária, configurando violação ao princípio da legalidade orçamentária e ao planejamento fiscal.

A iniciativa legislativa analisada não apresenta análise de impacto financeiro, fonte de custeio ou projeção de custos operacionais, contrariando frontalmente as normas da LRF e o dever constitucional de responsabilidade fiscal.

Logo, o projeto não pode ser sancionado, sob pena de o Município incorrer em ilegalidade orçamentária e inconstitucionalidade material.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em razão do vício formal de iniciativa, da violação ao princípio da separação dos poderes, da inviabilidade técnica e operacional e da ausência de previsão orçamentária, não resta alternativa senão o veto integral ao Projeto de Lei nº 048/2025, por contrariar a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e os princípios que regem a Administração Pública.

MARILÂNDIA/ES, 29 de setembro de 2025

AUGUSTO ASTORI
FERREIRA:12228846740

Assinado digitalmente por AUGUSTO
ASTORI FERREIRA:12228846740
DN: cn=AUGUSTO ASTORI
FERREIRA.12228846740, o=ICP-Brasil,
ou=AC SyngularID Multipla,
email=augustoastore@gmail.com
Data: 2025.10.01 11:40:28 -03'00'

AUGUSTO ASTORI FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

